



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.014498/97-29
Recurso nº : 129.898
Matéria : IRPJ – Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : A. CARNEIRO E IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.029

IRPJ – RESTITUIÇÃO – FORMALIDADES – Para que seja deferida a restituição de imposto de renda pago a mais, deve o contribuinte preencher os requisitos formais, inclusive a comprovação de crédito e do recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. CARNEIRO E IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10480.014498/97-29
Acórdão nº : 108-07.029

Recurso nº : 129.898
Recorrente : A. CARNEIRO E IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Diante de **Avisos de Cobrança** de IRPJ de meses do ano de 1995, a ora recorrente apresentou *impugnação* para que fosse reconhecido o crédito decorrente de IRPJ recolhido a maior no ano-base de 1990, por força do art. 22, parágrafo único, da Lei 8024/90 (diferença IPC/BTNF), e compensado nos termos da IN 21/97.

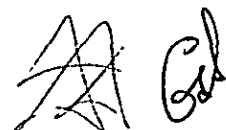
Posteriormente, pediu o mesmo procedimento para parcelas de IRPJ do ano de 1993 (fls. 34/37) e de 1994 (fls. 78/81). Tais pedidos formaram outros processos, que atualmente fazem parte do 1º pedido.

Diante da falta de comprovação do direito ao crédito tributário, a DRF em Recife indeferiu a compensação (fls. 123/124).

O contribuinte apresentou peça de fls. 137/144, na qual requer:

- (a) *periciamento na Declaração de Rendimentos da Defendente, do exercício de 1991, ano base de 1990, para fixação do valor equivocadamente recolhido (sic);*
- (b) *seja dado como improcedente os lançamentos de débito do IRPJ, dos exercícios alhures discriminados, por força do direito a compensação acima suscitado;*
- (c) *alternativamente, seja dada baixa nos referidos lançamentos em razão da decadência e prescrição ocorrente.*

Nessa oportunidade, juntou um "parecer técnico" (fls. 146/148), no qual o subscritor aponta para uma Correção Monetária remanescente do exercício de



Processo nº : 10480.014498/97-29
Acórdão nº : 108-07.029

1991 de 464.617,4964 Ufir, e que, com isso, reduz IRPJ e CSL dos exercícios de 1994 a 1996 (um submetido ao regime do lucro real e dois, sob regime de lucro presumido).

A DRJ em Recife indeferiu a solicitação de restituição com base na Decisão de fls. 175 e segs, que recebeu a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência quando o próprio sujeito passivo, mediante apresentação de pedido de compensação, reconhece, implicitamente, a regularidade do crédito tributário anteriormente constituído.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O pedido de compensação constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito e sua apresentação interrompe a contagem do prazo de prescrição.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Se o sujeito passivo não logra comprovar ser detentor de crédito líquido e certo perante a Fazenda Nacional, não há compensação a ser autorizada.

Às fls. 191/193, a empresa apresentou *manifestação de inconformidade* que foi recebida como recurso voluntário. Em resumo, suas alegações são:

- (i) o crédito é demonstrado e comprovado através de um *parecer técnico*, firmado por profissional devidamente habilitado;
- (ii) o crédito é de 464.617,4964 Ufir, que se fosse lançado contra os valores até então em aberto perante o fisco, remanesceria apenas um debito de 2.407,4659 Ufir;
- (iii) o crédito se dá pela alteração do critério de cálculo da BTNF;
- (iv) a recorrente está na situação de quem recolheu IRPJ a maior que o efetivamente devido;
- (v) o direito à compensação é reconhecido pela Lei 8383/91, art. 66, e IN 54.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.014498/97-29
Acórdão nº : 108-07.029

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Segundo alega a recorrente, recolheu IRPJ a mais no exercício de 1991 em razão da diferença IPC/BTNF.

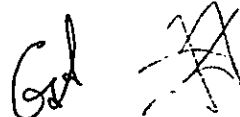
Essa diferença foi reconhecida pela Lei 8200/91 e deveria ser recuperada pelo contribuinte conforme o Decreto 332/91, a partir de 1993. Contudo, o caminho adotado pela ora recorrente é de restituição pelo pagamento a maior.

Não vejo como equivocada a opção, considerando que não deveria ter recolhido no exercício de 1991 um determinado montante de tributo, já que poderia aproveitar no próprio ano-base de 1990 da malfadada diferença ¹.

Porém, a recorrente ao optar pelo ressarcimento, deveria observar o prazo prescricional para a restituição, bem como as demais formalidades legais (inclusive comprovação de pagamento). Com efeito, o protocolo do pedido é de 28/11/97, tendo transcorrido tempo superior a 5 anos entre a data do recolhimento e o pedido de restituição. Ainda que se contasse o prazo a partir da Lei 8200, que reconheceu o direito à diferença, aplicando-se portanto por analogia o critério para

¹ Já reconhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623).



Processo nº : 10480.014498/97-29
Acórdão nº : 108-07.029

contagem de prazo para restituição fixado no Acórdão CSRF 01-3.239 ², o termo final seria 28/06/1996.

De mais a mais, não foi comprovado o crédito que a recorrente pleiteia. Apesar do *parecer técnico* (fls. 146/148), não há elementos suficientes para que se apure o valor reclamado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

² DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.